

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE

Pregão Eletrônico nº 90038/2025

Objeto: Registro de preços destinado à locação sob demanda de caminhões e máquinas pesadas, com motoristas, operadores e ajudantes devidamente habilitados.

Recorrente: SGV Transportes Ltda

Recorrída: JM CONSTRUTORA E LOCAÇÃO LTDA

À Autoridade Competente / Pregoeiro(a),

A empresa **JM**, já devidamente qualificada nos autos do **Pregão Eletrônico nº 90038/2025**, vem, respeitosamente, por meio de advogada **IVANI FERREIRA DOS SANTOS OAB-SP 268753**, legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **empresa SGV**, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Decreto regulamentador do Pregão Eletrônico e nas disposições do edital, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTSE DO RECURSO

A recorrente SGV insurge-se contra a decisão que **habilitou/classificou a empresa JM**, alegando, em síntese, supostas irregularidades quanto:

- ao atendimento das exigências editalícias;
- à documentação de habilitação técnica e/ou operacional;
- à exequibilidade da proposta apresentada;
- e/ou à qualificação da mão de obra e dos equipamentos ofertados.

Todavia, conforme se demonstrará, **o recurso não merece prosperar**, por carecer de fundamento fático e jurídico, além de se apoiar em meras alegações genéricas e dissociadas da realidade do processo licitatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são **tempestivas**, tendo em vista que foram apresentadas dentro do prazo legal e editalício, devendo, portanto, ser integralmente conhecidas.

III – DO MÉRITO

1. Do Integral Atendimento ao Edital pela Empresa JM

A empresa JM **cumpriu rigorosamente todas as exigências do edital**, apresentando documentação completa, válida e compatível com o objeto licitado, conforme devidamente analisado e reconhecido pelo(a) Pregoeiro(a).

Não procede qualquer alegação de descumprimento de cláusulas editalícias, uma vez que:

- todos os documentos exigidos foram apresentados no prazo;

- as certidões encontram-se válidas;
- a qualificação técnica está plenamente comprovada;
- os equipamentos e veículos ofertados atendem às especificações mínimas exigidas.

A tentativa da recorrente de desqualificar a proposta vencedora **não encontra respaldo nos autos**, tratando-se de inconformismo com o regular resultado do certame.

2. Da Regularidade da Capacidade Técnica e Operacional

O edital exige comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto, o que foi atendido pela JM mediante a apresentação de:

- atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas idôneas;
- comprovação de experiência prévia na locação de caminhões e máquinas pesadas;
- indicação de profissionais devidamente habilitados (motoristas, operadores e ajudantes).

A legislação não exige identidade absoluta entre o objeto do atestado e o objeto licitado, mas apenas **compatibilidade**, conforme entendimento pacífico dos Tribunais de Contas.

Assim, resta evidente que a JM **possui plena aptidão para executar o contrato**, inexistindo qualquer irregularidade.

3. Da Exequibilidade da Proposta

A proposta apresentada pela JM é **exequível, coerente e compatível com os preços de mercado**, tendo sido formulada com base em:

- custos operacionais reais;
- frota disponível;
- mão de obra própria e/ou regularmente contratada;
- experiência consolidada no setor.

Não cabe à recorrente questionar a estratégia comercial da concorrente, especialmente quando **não demonstrado qualquer indício concreto de inexequibilidade**, conforme exige a Lei nº 14.133/2021.

4. Do Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo

O julgamento do certame observou estritamente os princípios da:

- legalidade;
- isonomia;
- vinculação ao edital;

- julgamento objetivo;
- competitividade.

A decisão que manteve a JM habilitada e classificada **decorre de critérios objetivos previamente definidos**, não havendo qualquer margem para discricionariedade indevida ou favorecimento.

A pretensão da SGV, se acolhida, implicaria violação direta a tais princípios, além de configurar indevida restrição à competitividade.

5. Do Caráter Meramente Protelatório do Recurso

Ressalta-se que o recurso interposto pela SGV **carezca de provas concretas**, limitando-se a alegações genéricas e conjecturas, o que demonstra seu caráter meramente protelatório.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que **não se pode invalidar ato administrativo regular com base em suposições ou inconformismo do licitante derrotado**.

6. DA INVALIDADE DOS ARGUMENTOS SOBRE ASSINATURAS DIGITAIS

O recorrente sustenta que as assinaturas dos atestados não possuem ICP-Brasil e, portanto, seriam inválidas. Tal afirmação NÃO possui respaldo jurídico. A Medida Provisória 2.200-2/2001, art. 10, §2º, estabelece que: “O disposto nesta Medida Provisória não impede a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade, desde que aceito pelas partes.” O edital NÃO EXIGIU assinatura digital ICP-Brasil. Assim, qualquer assinatura eletrônica ou digital é válida, sendo ILEGAL exigir requisito não previsto no instrumento convocatório. O TCU é firme: “A Administração não pode exigir formalidade não prevista no edital.”

7. DA AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE IRREGULARIDADE NOS ATESTADOS

O recurso utiliza argumentos subjetivos como “mesma formatação”, “assinatura semelhante”, “estrutura textual igual”, os quais NÃO constituem vício jurídico. Não existe, na legislação de regência, qualquer disposição que invalide atestados por estilo de redação, aparência ou estrutura gráfica. Os atestados apresentados pela JM atendem integralmente à Lei 14.133/2021 e ao edital.

8 – SOBRE SUPosições DE INCONSISTÊNCIA DE HORAS OU PERÍODOS

O recorrente faz conjecturas sobre sobreposição de períodos e quantidade de horas, ignorando que: – equipamentos podem trabalhar em turnos distintos; – atestados podem retratar períodos parciais, renovações ou aditivos; – não há necessidade de unicidade temporal entre diversos atestados. Sem qualquer PROVA de erro ou falsidade, a Administração não pode presumir irregularidade. A Lei 14.133/2021 adota expressamente o princípio da boa-fé administrativa.

9. DA INADEQUAÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTÁBEIS

O recurso afirma que, se os serviços foram executados, deveriam aparecer no balanço da empresa. Esse argumento é totalmente improcedente e sem previsão legal. O edital não exige vinculação entre demonstrações contábeis e atestados técnicos. Licitante adversário não tem legitimidade nem competência técnica para auditar a contabilidade de outra empresa.

10, DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO BASEADA EM MERAS SUPOSTAS

O recurso contém graves alegações sem qualquer comprovação, violando: – art. 5º da Lei 14.133/2021 (julgamento objetivo); – art. 9º da mesma lei (vedação a comportamentos que afrontem a isonomia); – princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. O TCU já decidiu reiteradamente: “A Administração não pode inabilitar licitante com base em presunções.”

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a empresa JM que:

- 1. Sejam rejeitadas integralmente as razões do recurso administrativo interposto pela SGV;**
- 2. Seja mantida a decisão que habilitou e classificou a empresa JM, reconhecendo-se a regularidade de sua proposta e documentação;**
- 3. Seja dado regular prosseguimento ao certame, com a consequente homologação e adjudicação do objeto, nos termos da lei e do edital.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guarulhos 14 de dezembro de 2025



IVANI FERREIRA DOS SANTOS

OAB-SP 268753



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

JM CONSTRUTORA E LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº **41.763.926/0001-16**, com sede na **Rua Emma Gobbi Soncini, 69 - Jardim Bom Clima – Guarulhos/SP CEP 07122-140**, neste ato representado por sua representante legal **ANA PAULA SOUZA DA SILVA**, CPF: **267.853.118-02**, RG/RNE: **341403234 – SP**.

OUTORGADA

IVANI FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº. 268.753, com escritório na Rua Josefina Dalcin Caseiro n.º 61 – Jardim da Mamãe, Guarulhos /SP- CEP 07131-240, tel. 2406-2737 celular 11 947508446 com email eletrônico ivanifsantos@hotmail.com.

PODERES.

Para o foro em geral, em qualquer juízo instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito, nas ações competentes, e defender-lhe nas contrárias, seguindo-se uma as outras até final decisão, o qual confere amplos poderes, para receber e dar quitações, assinar, transigir, desistir, acordar, firmar compromissos, apresentar primeiras e últimas declarações, em quaisquer Comarcas e no: Distrito Federal, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, praticando enfim todos os atos e demais atos judiciais e extra judiciais necessários, providenciar inclusive levantamentos de depósitos judiciais.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br
ANA PAULA SOUZA DA SILVA
Data: 14/12/2025 13:47:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA PAULA SOUZA DA SILVA
CPF: 267.853.118-02
RG/RNE: 341403234 – SP.